



Ofício nº 48/2020/CADAA/OAB-CE

Fortaleza, 08 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Leonardo Afonso de Freitas

Juiz de Direito da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Crato

Assunto: Guia de levantamento de alvará em nome do advogado

Excelentíssimo Senhor Juiz,

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará**, por intermédio de seu Presidente, JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO, do Presidente da Subseção do Crato, RENO FEITOSA GONDIM, do Diretor Adjunto de Prerrogativas, MÁRCIO VITOR MEYER DE ALBUQUERQUE, e demais advogados subscritores, ao tempo em que apresenta seus elevados cumprimentos, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, reafirmar entendimento do CNJ, que corrobora com a legislação pátria como não poderia deixar de ser, pois referido entendimento é com referência a emissão de guias de levantamento de valores em nome do patrono da causa, cuja previsão for expressa no instrumento procuratório.

O Conselho Nacional de Justiça através da consulta nº 0001440-12.2010.200.0000 sobre a necessidade de poderes especiais no instrumento de mandato para efetuar o levantamento de quantias depositadas nos processos respondeu – in verbis:

“O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, prevê em seu art. 5º que o advogado postula em juízo ou fora, **fazendo prova do mandato que o constitui e que a procuração para o foro em geral habilita-o a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, podendo, com a inserção de poderes para receber e dar quitação, ver em seu nome**

Avenida Washington Soares, nº 800 – Guararapes
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-300
Fone.: +55.85.3216.1600 | www.oabce.org.br


RENO FEITOSA GONDIM
Presidente da OAB – Crato



expedido o mandado de levantamento judicial” (Relator Jefferson Kravchychyn) [grifou-se]


De acordo com o entendimento do CNJ, que já havia se manifestado anteriormente sobre o assunto, a questão de emissão de guias para o levantamento em favor do patrono da causa fica sujeita, tão somente, à expressa previsão de poderes no instrumento procuratório.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Portarias de nºs 4529/2017 e 4653/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alvará Eletrônico. Expedição de alvará em nome do advogado para levantamento integral de crédito decorrente de depósito judicial e de precatório. Desconto de natureza tributária deduzido pelo tribunal. IMPOSTO DE RENDA. Procedência parcial do pedido. 1) O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não deve, a partir de atos normativos que visam disciplinar a expedição de alvará eletrônico, limitar poderes conferidos pela parte ao advogado constituído nos autos. 2) As Portarias de nº 4529/2017, de 23/08/17, e 4653/2017, de 28/08/17, devem ser ajustadas de modo que alvarás eletrônicos sejam expedidos em nome de advogado, cujos poderes especiais outorgados, possibilitam o levantamento de valores decorrentes de pagamento de precatório e de depósito judicial destinado à parte representada. 3) Deduções de imposto de renda contemplados nos atos impugnados encontram assento na Resolução CNJ nº 115, de 2010, e na legislação tributária. 4) Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008065-18.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 32ª Sessão Virtual - julgado em 27/02/2018).

Estando os poderes na procuração para receber e dar quitação nada obsta que a expedição de guias para levantamento de crédito seja em nome do patrono da causa.

Corroborando com o acima exposto é a decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará no Pleito de Providência no Processo Administrativo nº 8501835-50.2013.8.06.0026/0-CGJCE (decisão e ofício circular juntos).

Avenida Washington Soares, nº 800 – Guararapes
Fortaleza/CE – CEP: 60.810-300
Fone.: +55.85.3216.1600 | www.oabce.org.br


Rômulo Furtosa Gondim
Presidente da OAB – Crato

Diante do exposto, requer a OAB, do nobre Magistrado, que se digne a determinar que as guias sejam emitidas em nome dos patronos que assim a requerem, bastando que nos respectivos instrumentos procuratórios constem os poderes especiais para receber e dar quitação.

Certos da lúcida compreensão de Vossa Excelência, sempre empenhado no cumprimento da legislação pátria em vigor e no acolhimento dos pleitos da OAB/CE, expressamos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



José Erinaldo Dantas Filho – OAB/CE 11.200
Presidente da OAB-CE



Reno Feitosa Gondim – OAB/CE 11.523
Presidente da OAB Subsecção do Crato

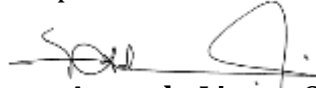


Márcio Vitor Meyer de Albuquerque – OAB/CE 13.099
Diretor-Adjunto de Prerrogativas da OAB/CE

José Navarro – OAB/CE 15.980
Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia



Pedro Paulo Silva de Oliveira – OAB/CE 23.929
Advogado do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia



Francisco Cesar Azevedo Lima – OAB/CE 06.077
Advogado do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia



Francisco Meira Barbosa Filho – OAB/CE 21.957
Advogado do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular N.º. 109/2015-CGJ

Fortaleza, 24 de agosto de 2015.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501835-50.2013.8.06.0026/0-CGJCE
Assunto: Alvarás Judiciais

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para reencaminhar o Despacho/Ofício-Circular nº 242/2014 (anexo), esclarecendo, na oportunidade, *o dever de reconhecer o direito do advogado, com poderes específicos para tal mister, consignados em procuração, de ver expedido em seu nome alvará previamente concedido*, nos termos do Despacho deste signatário (p. 48).

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo n.º 8501835-50.2013.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Associação dos Advogados Criminalistas de Fortaleza e Região Metropolitana - AACRIFOR

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3707/2015/CGJ-CE

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Casa Correcional em razão de pedido de providências formulado pela Associação dos Advogados Criminalistas de Fortaleza e Região Metropolitana - AACRIFOR, no qual requer sejam os alvarás judiciais expedidos pelas Varas e Comarcas, em nome dos advogados que tenham, nos autos, poderes específicos para receber e dar quitação.

Em atendimento ao pleito inicial, o então Corregedor Geral, o e. Desembargador Francisco Sales Neto, ordenou a expedição do Ofício Circular nº 242/2014/CGJ-CE, no qual determinou aos magistrados do Estado do Ceará que reconheçam o direito dos advogados, com poderes específicos consignados em procuração, de ver expedido em seu nome alvará judicial previamente concedido.

Empós, os autos foram arquivados.

Entretanto, retornam os autos com nova manifestação da AACRIFOR às fls. 41/42, noticiando que a determinação constante do referido Ofício Circular não vem sendo observada, pois os alvarás judiciais continuam sendo expedidos em nome da parte, e não do advogado. Assim, requer a adoção das providências cabíveis.

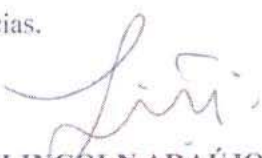
Diante do exposto, determino seja expedido Ofício Circular aos magistrados do Estado do Ceará, a fim de que observem a determinação constante do **Ofício Circular 242/2014/CGJ-CE**, segundo o qual os magistrados devem reconhecer *o direito do advogado, com poderes específicos para tal mister, consignados em procuração, de ver expedido em seu nome, alvará previamente concedido.*

Comunique-se a parte requerente.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos.

À Diretoria Geral para providências.

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000936-35.2012.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará

Requerido: Roberio Maia de Oliveira

Advogado(s): CE015980 - José Navarro (REQUERENTE)

CE016141 - Robson Sabino de Sousa (REQUERENTE)

CE023929 - Pedro Paulo Silva de Oliveira (REQUERENTE)

CE011140 - Valdetario Andrade Monteiro (REQUERENTE)

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ (OAB/CE) contra a portaria n. 003/2011, editada pelo Juiz Titular da Vara Única do Trabalho da Comarca de Quixadá (CE), ROBÉRIO MAIA DE OLIVEIRA, regulamentado, no âmbito daquela unidade jurisdicional, a expedição e entrega de alvarás.

Narra a requerente que a comarca de Quixadá abrange 17 municípios, a maioria deles distantes de Quixadá, o que motivaria vários jurisdicionados a outorgarem poderes especiais aos patronos de suas causas para receberem e darem quitação.

Afirma que, na prática, o art. 1º da Portaria, proíbe a expedição de alvará em nome dos advogados para o levantamento dos créditos pertencentes às partes, ainda que os advogados detenham procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que contraria entendimentos jurisprudenciais e as prerrogativas profissionais dos advogados, garantidas pela Lei n. 8.906/94.

Sustenta que, de acordo com os art. 653, 654 e 661 do CC e o art. 38 do CPC, “é plenamente legítimo que se confira ao advogado poderes especiais para realizar levantamentos de recursos vinculados a processos judiciais onde atuam como patrono da causa”. Cita precedentes do STF e deste Conselho, nesse sentido.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da portaria em tela, a fim de que seja possível a expedição de alvará em nome do patrono da causa, quando este estiver constituído com procuração que contenha poderes especiais de receber e dar quitação. No mérito requer a anulação do art. 1º da Portaria n. 003/2011

É o breve relatório. Passo à apreciação do requerimento liminar.

Os atos administrativos emanados de autoridades competentes gozam de presunção de legitimidade e de regularidade e, em consequência, os seus efeitos só podem ser afastados, liminarmente, quando presentes, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado e o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

No caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com efeito, me parece, nesta fase, em que me é dado realizar tão somente um exame liminar e não exauriente da questão submetida a este Conselho, que o ato ora atacado viola o livre exercício da profissão garantido de forma ampla pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, e especificamente a profissão de advogado, conforme se verifica pelo art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

Desse modo se o mandante outorga ao mandatário poderes especiais para receber e dar quitação configura, no meu sentir, violação do direito de exercer livremente a profissão de advogado, a restrição ao exercício desses poderes.

Registre-se que nos termos do art. 661, § 1º do Código Civil há previsão de que os poderes especiais como os de receber e dar quitação podem ser outorgados, desde que de forma expressa.

Quanto ao segundo requisito, entendo que a continuar produzindo efeitos até o julgamento definitivo do presente procedimento, por certo haverá dano ao exercício profissional dos advogados que oficiam perante a vara única do trabalho da comarca de Quixadá/CE, pelas razões acima.

Por tal razão, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da Portaria n. 003/2011, para que os alvarás passem a ser expedidos em nome do patrono da parte credora, quando munido de poderes especiais para receber e dar quitação.

Comunique-se com urgência.

Determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região intime o Magistrado requerido, no prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre o requerimento inicial, dentro do prazo regimental.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 12 de
Março de 2012 às 19:25:20

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8650056c1eba79ec8dc1aae36a1bcd0d



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo n.º 8501835-50.2013.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Associação dos Advogados Criminalistas de Fortaleza e Região Metropolitana - AACRIFOR

DESPACHO/OFÍCIO Nº 3707/2015/CGJ-CE

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Casa Correccional em razão de pedido de providências formulado pela Associação dos Advogados Criminalistas de Fortaleza e Região Metropolitana - AACRIFOR, no qual requer sejam os alvarás judiciais expedidos pelas Varas e Comarcas, em nome dos advogados que tenham, nos autos, poderes específicos para receber e dar quitação.

Em atendimento ao pleito inicial, o então Corregedor Geral, o e. Desembargador Francisco Sales Neto, ordenou a expedição do Ofício Circular nº 242/2014/CGJ-CE, no qual determinou aos magistrados do Estado do Ceará que reconheçam o direito dos advogados, com poderes específicos consignados em procuração, de ver expedido em seu nome alvará judicial previamente concedido.

Empós, os autos foram arquivados.

Entretanto, retornam os autos com nova manifestação da AACRIFOR às fls. 41/42, noticiando que a determinação constante do referido Ofício Circular não vem sendo observada, pois os alvarás judiciais continuam sendo expedidos em nome da parte, e não do advogado. Assim, requer a adoção das providências cabíveis.

Diante do exposto, determino seja expedido Ofício Circular aos magistrados do Estado do Ceará, a fim de que observem a determinação constante do Ofício Circular 242/2014/CGJ-CE, segundo o qual os magistrados devem reconhecer *o direito do advogado, com poderes específicos para tal mister, consignados em procuração, de ver expedido em seu nome, alvará previamente concedido.*

Comunique-se a parte requerente.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos.

À Diretoria Geral para providências.

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº. 242/2014/CGJ-CE

Referência: 8501835-50.2013.8.06.0026

Assunto: PROVIDÊNCIAS

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA - AACRIFOR

Cuida a espécie de **Pedido de Providências** assestado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA - AACRIFOR, objetivando intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça junto aos magistrados do Estado do Ceará, no sentido de que Alvarás Judiciais sejam expedidos pelas Varas e Comarcas, em nome dos advogados que tenham nos autos, poderes específicos para receber e dar quitação.

Aduz a associação que a advocacia cearense tem enfrentado problemas junto aos magistrados que não expedem alvarás de levantamento de valores em nome dos advogados com poderes para tal, citando como exemplo, o MM Juiz Aloísio Gurgel do Amaral, da 20ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza.

Parecer do nobre Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Joaquim Vieira Cavalcante Neto, manifestando-se nos seguintes termos:

“[...] O assunto merece prudência, face às diversas nuances que lhe rodeiam.

Não raramente tem-se notícias de partes que exigem que o alvará judicial, principalmente aquele que envolve valores financeiros, seja expedido em seu próprio nome;

Não nos cabe relatar razões, mas é certo que, de quando em vez, registram-se desentendimentos entre partes e causídicos, trazendo a juízo problemas da não correta prestação de contas de valores recebidos pelos causídicos, ou, de modo inverso, do não correto repasse de valores pelas partes, aos seus patronos.

Fatos que dizem respeito, mais de perto, às partes e seus representantes judiciais. Talvez por isso, o próprio CPC trata o assunto com especificidade, quando

em seu artigo 38, faz ressalva quanto aos poderes do advogado no processo.

Igualmente ao CPC, a Lei 8.906/94, (Estatuto do Advogado) especifica que a procuração poderá trazer, implicitamente, ressalvas de poderes, quando no § 2, do artigo 5º, destaca:

“ § 2º a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.” - destacamos - Posto assim, entendemos ser razoável a expedição de orientação aos magistrados do Estado do Ceará, no sentido de que tenham em mente, ser direito do advogado, com poderes específicos para tal, consignados em procuração, ver expedido em seu nome, alvará judicial previamente concedido.

Posto assim, somos pelo deferimento do pleito, nos termos em que sugerido.

É o parecer .” (Destaco).

É o relatório.

Na conformidade do fundamento estampado no parecer do douto Juiz Corregedor Auxiliar, *“o próprio CPC trata o assunto com especificidade, quando em seu artigo 38, faz ressalva quanto aos poderes do advogado no processo.”*, bem como *“a Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado) especifica que a procuração poderá trazer, implicitamente, ressalvas de poderes, quando no § 2º, do artigo 5º, destaca: §2º a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais”*.

Neste azo, na conformidade do fundamento esposado no parecer do Juízo Corregedor Auxiliar, DEFIRO a súplica contida na exordial para determinar a elaboração de Ofício-Circular a todos os magistrados do Estado do Ceará no sentido de que reconheçam o direito do advogado, com poderes específicos para tal mister, consignados em procuração, de ver expedido em seu nome, alvará judicial previamente concedido.

Comunique-se a associação requerente acerca do inteiro teor deste expediente. À Secretaria Geral desta CGJ para providências. Cópia do presente servirá como ofício circular.

Camocim/CE, 19 de novembro de 2014.

FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ